



PARECER MPC nº 7546/2025

| | |
|-------------|---------------------------------|
| Processo nº | 000727-0200/23-9 |
| Relator | CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI |
| Tipo | CONTAS ANUAIS |
| Órgão | EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEJUÇARA |

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO.

As infrações às regras e aos princípios constitucionais e legais ensejam a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeita.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

A inexistência de falhas de sua responsabilidade enseja a emissão de parecer favorável às contas do Vice-Prefeito

Para exame e parecer as Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Pejuçara no exercício de 2023.

A Sra. **Flaviana Brandenburg Basso** (Prefeita) apresentou esclarecimentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

O Sr. **Joao Luiz Valandro** (Vice-Prefeito) não foi citado para prestar esclarecimentos por não terem sido constatadas inconformidades de sua responsabilidade nos períodos em que esteve à frente do Poder Executivo.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Registra o Serviço de Instrução Estadual e Municipal que “*não foram localizados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos gestores do órgão, no exercício sob exame*”¹.



II – DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

1. Registra-se que, no Relatório de Auditoria, foram relatadas inconformidades² que, por suas baixas materialidade, relevância e criticidade, não constaram no rol de apontamentos passíveis de serem esclarecidos, sendo apenas objeto de recomendação.

2. As irregularidades a seguir representam transgressões a regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, o que poderia ensejar a imposição de multa à Responsável³. Entretanto, especificamente em relação aos Prefeitos, os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria não autorizam a sua aplicação.

No julgamento do Tema 1304⁴, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que, *“ao tratar do parecer prévio, a legislação não faz nenhuma referência à possibilidade de imputação de débito nem de imposição de penalidade, entre elas a multa”*, porquanto *“os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa”*. Em complemento, no julgamento da ADPF 982⁵, consolidou o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas relativa à *“imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral”* está restrita às *“contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas”*.

No caso, as inconformidades constatadas não se caracterizam propriamente como atos de ordenação de despesa, refletindo a atuação do Chefe do Poder Executivo como Agente Político, e não como Administrador Público.

Dessa forma, apesar de opinar pela manutenção dos apontes para fins de emissão do parecer e de recomendação de adoção de medidas corretivas, esta Agente Ministerial entende por bem rever seu posicionamento, manifestando-se pela não aplicação de penalidade pecuniária, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial. Constatou-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (3,39%); d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,49); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o



resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -60,53%); f) Apesar de o plano de amortização aprovado por meio da Lei n.º 2.434, de 21/09/2023, indicar que a valor presente amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023, as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir. Desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da Constituição da República. Irregularidade apontada no exercício de 2022⁶.

O art. 40 da Constituição da República impõe que os Regimes Próprios de Previdência Social observem *critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*.

No caso, constatou-se, no exercício, que o Plano de Amortização estabelecido em lei possui pagamentos inferiores aos juros nos primeiros anos – aumentando o déficit atuarial para os exercícios seguintes.

Ainda, o Relatório de Auditoria indicou que o Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos é de 0,49, significando que não foram sequer reservados recursos financeiros suficientes para pagamento das aposentadorias e pensões dos atuais beneficiários do RPPS. Da mesma forma, o Índice de Cobertura Total é de 0,27, significando a ausência de recursos para pagamento da maior parte das aposentadorias e pensões dos atuais e futuros beneficiários do RPPS.

A propósito, convém mencionar que a Lei Municipal n.º 2.434/2023⁷ foi alterada pela Lei Municipal n.º 2.608/2025⁸, que reduziu os aportes mensais e a alíquota estabelecida para fins de amortização do déficit atuarial, circunstância que, apesar de ter sido realizada em exercício posterior ao em análise, não pode deixar de ser destacada por este Ministério Público de Contas.

Isso porque a ausência de ações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime transfere para as futuras gerações e gestões públicas a obrigação de ajuste do RPPS, o que tende a ser gradativamente mais difícil.

Com efeito, o Ente Federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no art. 11, §7º, da Portaria MPS n.º 1.467/2022. Ou seja, o Órgão pode estar trocando um passivo financeiro administrável no curto prazo por um elevado passivo de longo prazo, capaz de comprometer parcela significativa de seu orçamento com o pagamento de



proventos de aposentadoria e pensões.

Ressalta-se que a situação poderia ensejar, inclusive, a emissão de parecer desfavorável, nos termos do art. 2º, inc. XI, item 07, da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.

Entretanto, há de levar em conta não se tratar de questão de fácil solução – solução esta que demanda estudos e que não depende exclusivamente do Chefe do Poder Executivo –, que a Gestora não foi a única responsável pelo déficit existente e que no exercício de 2023, ora em exame, a Lei Municipal editada (Lei n.º 2.434/2023), apesar de estabelecer contribuições anuais inferiores aos juros nos primeiros anos, revelava-se suficiente, a valor presente, para amortização do déficit atuarial do DRAA de 2023.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas deixa de se manifestar, por ora, pela emissão de parecer desfavorável à Gestora, opinando pela **manutenção** do aponte, com **recomendação à atual Administração Municipal** para que estabeleça novo Plano de Amortização Atuarial, de modo que os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar sejam superiores aos juros do déficit atuarial a cada período, bem como para que adote medidas complementares para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

7.1.2 Exclusão de Despesas com Uniforme Escolar do Cálculo de MDE. Despesas com uniforme escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 48.737,42, no ano de 2023. Para a apuração do limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido nos Pareceres TCE/RS n.º 23/2000 e n.º 31/2000 e na Informação da Consultoria Técnica TCE/RS n.º 22/2010.

9.2.2 Programação Anual da Saúde. Constatou-se que a Programação Anual da Saúde (PAS) para o ano de 2024 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, que determina que a PAS deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019. Irregularidade apontada no exercício de 2022.



A Lei Municipal n.º 2.444/2023 (LDO para o exercício de 2024) foi promulgada em 31/10/2023⁹. Já a PAS/2024 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em 26/10/2023, por meio da Resolução n.º 03/2023¹⁰.

Assim, foi cumprida a determinação expressa no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, vez que a PAS/2024 foi aprovada em momento anterior à promulgação da LDO para o exercício de 2024. Entretanto, a documentação não foi inserida tempestivamente no sistema DigiSUS.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas acompanha o Serviço de Instrução e opina pela **manutenção parcial** do aponte.

10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 5,68 dias em relação a 32,46% dos eventos relativos a licitações e de 14,53 dias em relação a 46,58% dos eventos relativos a contratos.

10.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos). A remessa do Concurso n.º 1/2024 ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foi efetuada em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020, tendo em vista o atraso de 80 dias no cadastramento do evento. Destaca-se a importância da entrega tempestiva das remessas referentes às fases relativas aos atos administrativos, uma vez que os atrasos têm potencial para prejudicar o monitoramento dos concursos públicos e processos seletivos públicos do ente, inviabilizando as análises de dados e documentos e, conseqüentemente, as ações de controle voltadas à prevenção de eventuais irregularidades.

10.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Constatou-se a ausência de cópia das atas de encerramento do inventário de bens de consumo e de valores elaborada por comissão formalmente designada, em descumprimento ao estabelecido no art. 2º, inc. IV, al. "c", da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020. Além disso, verificou-se que na análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde (CMS) não constaram informações sobre (i) a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; (ii) o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO; (iii) a aplicação dos recursos mínimos em ASPs; e (iv) as transferências dos recursos aos Fundos de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS, em descumprimento ao estabelecido no art. 2º, inc. IV, al. "k", da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

III – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, mas não se reveste de relevância bastante para ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Gestora.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:

1º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas da Sra. **Flaviana Brandenburg Basso** (Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **Joao Luiz Valandro** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que estabeleça novo Plano de Amortização Atuarial, de modo que os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar sejam superiores ao juros do déficit atuarial a cada período, bem como para que adote medidas complementares para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

4º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e

5º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL,
Procuradora.
Assinado digitalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

NOTAS

1. Consulta à Mesa de Trabalho, pelo SIEM, em 21/07/2025.
2. Itens 8.2.2 Acessibilidade; 8.3.3 Meta 6A; 8.3.4 Meta 6B; e 11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública.
3. Arts. 33, inc. VII, e 67, da Lei Estadual n.º 11.424/2000 c/c Art. 4º, Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.
4. RE 1459224, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2024.
5. ADPF 982, Rel.: Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025.
6. Processo n.º 0717-0200/22-9, julgado em Sessão de 09/07/2024 da Primeira Câmara, com decisão no sentido de "recomendar à atual Gestora que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos apontamentos 5.2.2, 6.4.1, 6.6.1 e 9.2.2".
7. Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7753&cdDiploma=20232434&NroLei=2.434&Word=2434&Word2=>
8. Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7753&cdDiploma=20252608>
9. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7753&cdDiploma=20232444&NroLei=2.444&Word=0&Word2=>
10. Conforme documento juntado no Portal SAGE, consultado em 16/08/2025, disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage//cf923cf8d051b9aa03c2322f7e8b9bd2.pdf>